



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

322

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 08 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13739.000487/93-10

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 201-70.661

Recurso : 98.276

Recorrente: GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO Nº 98.276-03/97
C	EM 25 de 08 de 1997
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

IPI - RESSARCIMENTO EQUIPARADO À RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Cabe a correção monetária sobre o ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos empregados na exportação de produtos industrializados, desde o momento do protocolo do pedido, até o devido pagamento, com base no art. 66 da Lei 8.383/91. 2 - Ressarcimento a título de restituição (Decreto 64.833/69, art. 10, c/c o art. 3º). 3 - Precedentes deste Colegiado. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig e Armando Zurita Leão (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000487/93-10

Acórdão : 201-70.661

Recurso : 98.276

Recorrente: GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Retorna o processo após o cumprimento da diligência 201-04.267, nos termos do relatório e voto por mim proferidos em sessão de 24 de setembro de 1996, que passo a ler em sessão.

Da informação à fl. 57, v., constata-se que a data da protocolização do pedido ocorreu em 07 de julho de 1992, sendo requerido um valor de Cr\$ 14.575.062,99 e sendo este o valor restituído em 22/04/93, conforme informa a interessada à fl. 03.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHÓ DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000487/93-10

Acórdão : 201-70.661

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria dos autos já foi objeto de vários julgados deste Colegiado, reconhecendo, inclusive quanto à própria empresa recorrente, tratado-se de crédito-prêmio, o direito à correção monetária pleiteada. Isto consubstanciado, única e exclusivamente, no fato de tal espécie de ressarcimento ser efetuada a título de restituição, conforme previsto no Decreto 64.833/69, art. 10, c/c o art. 3º.

Sendo, portanto, tal espécie de ressarcimento equiparado à restituição, a ele se aplica o art. 66, § 3º da Lei 8.383, de 30/12/91.

Contudo, entende também este Colegiado, que o termo *a quo* para início da correção monetária é a partir da protocolização do pedido, sendo o termo final a data do pagamento.

No entanto, conforme constata-se do exame dos autos, a recorrente considerou para o início da fluência da correção monetária a data final do período de apuração a data do primeiro dia após o término do período de apuração (16/05/92).

Assim, é de reconhecer-se o direito à correção monetária no ressarcimento de créditos com base na legislação pertinente ao Crédito-prêmio, haja vista que, nestes casos, se equivalem à restituição. Todavia, a correção monetária há de ser calculada com critério diverso daquele proposto pela recorrente às fls. 03.

Tendo o pedido sido protocolado em 07/07/92, a UFIR desta data é de Cr\$ 2.179,87. Portanto, considerando que o entendimento deste Conselho é de que cabe a correção monetária nos pedidos cuja matéria for a versada nestes autos, porém com termo *a quo* a data do protocolo do pedido, o valor ressarcível, em UFIR, na data do protocolo, correspondia a 6.686,20 UFIR (seis mil, seiscentos e oitenta e seis vírgula vinte unidades fiscais de referência).

Tendo sido ressarcido em 22/04/93, o valor de CR\$ 14.575.062,99 e sendo nesta data o valor da UFIR correspondente à CR\$ 17,874,53, concluímos que o valor efetivamente ressarcido foi de 815,41 UFIR.

Considerando-se, tudo em índices de UFIR, que o valor pleiteado correto, conforme jurisprudência deste Conselho, foi de 6.686,20 e o valor efetivamente ressarcido de 815,41, persiste um valor a ser ressarcido resultante da diferença destes números em favor da recorrente, qual seja, 5.870,79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000487/93-10

Acórdão : 201-70.661

Desta forma, diante dos argumentos e cálculos retroexpendidos, voto no sentido de

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO,

reconhecendo o direito à restituição no valor correspondente à , **5.870,79 UFIR** (cinco mil, oitocentos e setenta vírgula setenta e nove unidades fiscais de referência), a serem convertidas para a moeda corrente pelo valor da UFIR na data do efetivo pagamento, rejeitando os cálculos ofertados pela recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE